

PROJETO DE LEI Nº 3174

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADOR DR. CLEBER ESPORTE

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

RELATÓRIO

O ilustre Vereador desta Casa, inicia o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a dispensa da exigência de apresentação de cartão específico para que pessoas idosas usufruam da gratuidade no transporte público municipal em Campo Limpo Paulista e dá outras providências.”

Na Justificativa que acompanha o Projeto, existe a menção de que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que é direito do idoso embarcar no transporte público gratuito mediante simples apresentação de seu documento de identidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, considera-se que no âmbito da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, inc. I, CRFB 88), está sua competência para tratar de assuntos de interesse local.

Não diferente da Lei Maior, a Lei Orgânica do Município disciplina em seu **“art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:**

(...)”

Tratando a matéria da Proposta sob análise, “assunto de interesse local”, encontra-se em consonância com a Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, o art. 38 da mesma Legislação concede aos Vereadores a competência para iniciar as leis complementares e ordinárias, assim como à Comissão, à

Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Continuando com as normas da **Constituição Federal**, em seu artigo 230 prevê **“o dever que a família, a sociedade e o Estado têm de amparar e proteger as pessoas idosas, de forma que tais pessoas possam desfrutar da participação na comunidade, de modo a defender a dignidade e bem-estar próprio, bem como o direito à vida.”**

Sendo assim, com o objetivo de regularizar a proteção dada aos idosos e as políticas públicas, a Lei **10.741/2003**, conhecida como **Estatuto do Idoso**, foi modificada. Essa lei, logo em seu artigo 1º estabelece a conceituação de idoso e a estipulação, como critérios etários para alcançar alguns benefícios, os quais serão considerados idosos as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Eis a modificação desta Legislação:

“Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Prosseguindo com as alterações, chega-se ao art. 39:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.”

Igualmente, é a posição do STJ, Rio de Janeiro, conforme parcialmente descrita:

“Para ter direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos, os idosos têm a obrigação de apresentar apenas um documento de identidade. É essa a opinião do subprocurador-geral da República Aurélio Rios, que enviou ao Superior Tribunal de Justiça parecer (SLS 1070) em que pede a reconsideração da presidência do STJ que suspendeu acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

De acordo com o subprocurador-geral da República Aurélio Rios, exigir a apresentação do Riocard desrespeita o direito da pessoa idosa. Ele explica que o artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), determina que é direito do idoso embarcar no transporte público gratuito mediante simples apresentação de seu documento de identidade.

Autoaplicável - O objetivo da lei, afirma Aurélio Rios, foi assegurar que a pessoa idosa não fosse obrigada a se cadastrar ou a passar por qualquer outro procedimento discriminatório, constrangedor ou, na melhor das hipóteses, burocrático. A norma constitucional que assegura a gratuidade aos idosos na idade

determinada pela legislação, conforme entendimento pacífico nos tribunais superiores, é autoaplicável, e, ainda que não o fosse, bastaria o caput do art. 39 da Lei nº 10.741/03 para conferir-lhe força cogente.”

De acordo com o subprocurador-geral da República Aurélio Rios, exigir a apresentação do Riocard desrespeita o direito da pessoa idosa. Ele explica que o artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), determina que é direito do idoso embarcar no transporte público gratuito mediante simples apresentação de seu documento de identidade.

(<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mpf-basta-a-carteira-de-identidade-para-idoso-ter-direito-a-onibus-gratuito/1683661>)

CONCLUSÃO

Não havendo vícios que possam obstar a tramitação do Projeto, o mesmo poderá seguir segundo normas da Casa, obtendo o parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para a aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

Suely Belonci Velasco

advogada